

# UM CONCEITO DE DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO PENAL

*A CONCEPT OF REASONABLE DURATION OF THE CRIMINAL PROCEDURE*

**Nestor Eduardo Araruna Santiago<sup>1</sup>**

**Ana Caroline Pinho Duarte<sup>2</sup>**

Recebido em: 03/2010

Avaliado em: 05/2010

Aprovado para publicação em: 05/2010

**SUMÁRIO:** Introdução; 1 Duração razoável do processo penal; 1.1 Considerações iniciais; 1.2 A duração razoável do processo penal na jurisprudência dos Tribunais Superiores; 1.3 As ideias e os conceitos de duração razoável do processo penal na doutrina brasileira; 1.4 A Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH), a Convenção Europeia para Proteção dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais (CEDH) e a duração razoável do processo penal; 2 Princípio da eficiência 2.1 Aportes iniciais; 2.2 Contexto jurídico; 3 O princípio da razoabilidade e a duração do processo penal; 4 A duração do processo penal, o princípio da eficiência administrativa e o princípio da razoabilidade: aproximações; Elaborando uma conclusão: um conceito de duração razoável do processo penal; referências

## RESUMO

Trata-se de trabalho produto final de projeto de pesquisa desenvolvido através do Programa de Iniciação Científica da Universidade de Fortaleza com bolsa pela Fundação Cearense de Amparo à Pesquisa (UNIFOR/PIBIC/FUNCAP). Neste artigo, busca-se conceituar o princípio da duração razoável do processo penal com base na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ), tendo como marco teórico os casos julgados entre 2005 e 2009. Ainda, lança-se mão dos conceitos doutrinários do referido princípio, bem como se busca apoio no princípio constitucional da eficiência administrativa (art. 37 da Constituição Federal – CF) e no princípio implícito da razoabilidade. Na conclusão, verifica-se a inter-relação entre os princípios mencionados, bem como a pertinência da elaboração de um conceito jurisprudencial do princípio da duração razoável do processo penal. A metodologia é quantitativa e descritiva.

**PALAVRAS-CHAVE:** Duração razoável do processo. Conceito. Eficiência. Razoabilidade. Processo penal.

## ABSTRACT

This paper is the final result of a research project developed within the framework of the Scientific Initiation Programme of the University of Fortaleza, Brazil, financed by a grant offered by the Ceará State Foundation for Scientific Research Support (UNIFOR/PIBIC/FUNCAP Initiative). The author seeks to define the principle of the right to legal process within a reasonable period in criminal procedure, according to jurisprudence originating from the Federal Supreme Court (STF) and from the Higher Court of Justice (STJ), establishing, as a theoretical benchmark, cases judged between 2005 and 2009. The author makes use of doctrinal notions related to the aforementioned principle, as well as the constitutional principle of administrative efficiency (Section 37 of the Federal Constitution) and the principle of reasonability. The conclusion is that there is a relation between the abovementioned principles and that it is appropriate to determine a notion of right to criminal procedure within a reasonable period, as defined by the Brazilian higher courts. The methodology used is quantitative and descriptive.

**KEYWORDS:** Right to legal procedure within a reasonable period. Definition. Efficiency. Reasonability. Criminal procedure.

## RESUMEN

Se trata de un trabajo, producto final de un proyecto de investigación desarrollado a través del Programa de Iniciación Científica de la Universidad de Fortaleza con beca otorgada por la Fundación Cearense de Amparo a la Investigación (UNIFOR/PIBIC/FUNCAP). En este artículo se trata de conceptualizar el principio de la duración razonable del proceso penal con base en la jurisprudencia del Supremo Tribunal Federal (STF) y del Superior Tribunal de Justicia (STJ), teniendo como marco teórico los casos juzgados entre 2005 y 2009. Además, se utilizan los conceptos doctrinarios del referido principio y se busca apoyo en el principio constitucional de la eficiencia administrativa (art. 37 de la Constitución Federal – CF) y en el principio implícito de la razonabilidad. En la conclusión se verifica la interrelación entre los principios mencionados, así como la pertinencia de la elaboración de un concepto jurisprudencial del principio de la duración razonable del proceso penal. La metodología es cuantitativa y descriptiva.

**PALABRAS CLAVE:** Duración razonable del proceso. Concepto. Eficiencia. Razonabilidad. Proceso penal.

## INTRODUÇÃO

A ideia de duração razoável do processo vem ganhando nova abordagem nesse estágio de evolução do ordenamento jurídico pátrio, notadamente após a edição da Emenda Constitucional n. 45, de 08 de dezembro de 2004 (EC 45), que marcou, também, o compromisso dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário com o *I Pacto Republicano de Estado por um Sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo*, com aprovação de reformas processuais e atualização de normas legais de natureza processual (penal, civil e trabalhista), bem como da virtualização de processos judiciais, trazendo mais celeridade na prestação jurisdicional, sem abrir mão dos direitos e garantias individuais.<sup>3</sup>

No ano de 2009, foi assinado o *II Pacto Republicano de Estado por um Sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo*, de forma a reforçar a efetividade das medidas alcançadas com a assinatura do I Pacto, fortalecendo a proteção aos direitos humanos, a efetividade da prestação jurisdicional, o acesso universal à Justiça e também o aperfeiçoamento do Estado Democrático de Direito e das instituições do Sistema de Justiça.

Pode-se observar, pela leitura dos documentos oficiais supracitados, que uma das preocupações constantes dos poderes constituídos que exercem as funções estatais é, justamente, a prestação jurisdicional *célere e qualificada*, reforçando os direitos fundamentais e possibilitando o acesso à Justiça, seja pela prevenção de conflitos, seja pela duração razoável do processo judicial, com a entrega da prestação jurisdicional.

Contudo, a EC 45, que fez inserir o inciso LXXXVIII no art. 5º da Constituição Federal (CF) – “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” –, não teve o condão de conceituar o que é *duração razoável do processo*, deixando a cargo da doutrina e da jurisprudência tal tarefa, como sói acontecer.

Para conceituar, antes de mais nada, torna-se necessário abstrair. Gimbernat Ordeig lembra que somente por meio da abstração é possível traçar-se dados essenciais e acidentais, identificando-se os acontecimentos juridicamente iguais a exigir um tratamento igual.<sup>4</sup>

Neste sentido, a tarefa que ora se propõe é justamente investigar a existência ou – caso não exista – *propor* um conceito de *duração razoável do processo penal*, trazendo-se como paradigma o estudo jurisprudencial do processo penal colhido através de decisões emanadas do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do Supremo Tribunal Federal (STF) desde a promulgação da EC 45.

Porém, o princípio da duração razoável do processo penal não pode ser compreendido de forma isolada; é necessária a associação deste princípio a outros princípios e preceitos constitucionais. Nesta toada, o *princípio da eficiência* (art. 37, *caput*, CF) seria um dos princípios que estaria relacionado de forma mais íntima ao princípio da duração razoável do processo. A abordagem correlacionada entre estes princípios buscará elaborar um conceito adequado ao referido princípio.

Ressalte-se, por importante, que o âmbito da pesquisa teve como objetivo restringir-se tão somente à tentativa de elaboração de um conceito de *razoável duração do processo penal*, haja vista as premissas propostas para a investigação científica.

## 1 DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO PENAL

### 1.1 Considerações iniciais

Em busca do contínuo aperfeiçoamento do aparelho judiciário, ao erigir a razoável duração do processo a direito fundamental explicitamente previsto no texto constitucional, o Poder Público firma, em favor dos jurisdicionados, o compromisso de salvaguardar os interesses jurídicos postos em julgamento.

No processo penal, embora não se possa falar, propriamente, em conflito ou lide, a adoção de um processo célere tem como finalidade precípua a solução do caso concreto, não importando para a consecução do princípio constitucional da duração razoável do processo o resultado final da questão criminal levantada na ação penal.

Obviamente, esta afirmação não deve afastar a coerente observância dos direitos e garantias individuais ligadas ao processo penal, sob pena de, em função de uma pretensa celeridade, serem atropelados princípios e regras igualmente importantes para o devido processo penal.<sup>5</sup>

O princípio da razoabilidade também oferece apoio para melhor conceituar a duração do processo, pois existem diversos prazos estipulados em lei a serem cumpridos e a eles estão associados procedimentos para a realização dos atos processuais. Portanto, definir o que significa a expressão *duração razoável do processo* seria entender, de forma simultânea, a complexidade do caso concreto, a atuação dos diversos sujeitos envolvidos na relação processual penal, os prazos estipulados em lei e o princípio da razoabilidade.

Pode-se afirmar que a razoável duração do processo está, assim, pela primeira vez, em nosso sistema de direito, elevada de forma explícita ao patamar de imposição jurídico-constitucional, dotada de ampla eficácia e efetividade, pelo que não é dado ao intérprete restringir seu conteúdo.

Entretanto, sua constatação como direito fundamental já podia ser observada anteriormente à EC 45, em que era implicitamente prevista no princípio do acesso à ordem jurídica justa.<sup>6</sup> Dessa forma, o direito de acesso ao Poder Judiciário, como uma das formas de consecução do mencionado princípio, também engloba o direito que todo jurisdicionado tem de ver a ação julgada em um prazo razoável, o que representa, em outras palavras, o direito à tutela jurisdicional *tempestiva e adequada*, sob pena de se negar a realização da justiça no caso concreto. Afinal, “é correto enquadrar o direito a um processo no prazo razoável ou sem dilações indevidas como um corolário ou elemento do devido processo legal”.<sup>7</sup>

### 1.2 A duração razoável do processo penal na jurisprudência dos Tribunais Superiores

Tratando sobre duração razoável do processo na perspectiva do processo penal, o STJ e o STF vêm analisando o princípio sob a ótica da razoabilidade e das causas que ensejam, ou não, a extrapolação dos prazos processuais.

As decisões reiteradamente afirmam que a duração do processo é uma garantia constitucional irrevogável, mas que o desrespeito a ela deve estar amparado por *justificativa razoável*. Inexistindo a

justificativa, a extrapolação dos prazos processuais causaria evidente *constrangimento ilegal*, gerando, quando for o caso, o relaxamento da prisão processual por excesso de prazo. Estando o imputado em liberdade, a ação penal teria preferência na tramitação, haja vista a constatação da demora.

Variados são os fatores que podem comprovar que a delonga de um prazo processual nem sempre caracteriza ilegalidade. Embora as decisões demonstrem a ilicitude na demora do provimento jurisdicional, poder-se-á admiti-la quando esta extrapolação é *razoável* e ainda tem em vista o princípio da eficiência e o princípio da razoabilidade. A apreciação isolada da duração do processo, tendo como base os prazos processuais fixados na legislação processual penal ou, então, a consideração da eficiência no caso concreto, não serve de fundamento isolado para nenhuma decisão desses Tribunais, considerando-se a perspectiva constitucional da razoabilidade.

A justificativa razoável para a validação da duração razoável do processo penal baseia-se, essencialmente, na *formação de culpa*, que consiste na colheita de elementos de autoria e/ou materialidade para a formação da convicção judicial. A complexidade do crime, a pluralidade de acusados com defensores distintos, a gravidade da infração penal, a expedição de cartas precatórias ou rogatórias, as manobras defensivas (lícitas ou não), a atuação dos órgãos jurisdicionais e de persecução penal e a carência de funcionários do Poder Judiciário são alguns fatores que proporcionam a demora na observância dos prazos processuais. Portanto, verificado o excesso de prazo na formação da culpa, e este não vindo acompanhado de uma justificativa razoável, dá-se a ilegalidade e o relaxamento da prisão processual como forma de coibir o constrangimento ilegal sofrido pelo segregado.

Tendo em vista que cada procedimento possui um determinado prazo a ser cumprido, a verificação que houve um excesso de prazo, ou não, deve estar sob o enfoque do princípio da razoabilidade e do princípio da eficiência. Para a jurisprudência, a elasticidade no cumprimento dos prazos processuais, desacompanhada de justificativa razoável, considera-se constrangimento ilegal.

Desta forma, na jurisprudência, a palavra de ordem é *relativização*, como forma de fazer valer o postulado constitucional da *razoável* duração do processo. E em nenhum momento os Tribunais Superiores aventuram-se em buscar um conceito determinado de duração razoável do processo, preferindo estabelecer balizas regulatórias que caracterizem sua ocorrência.

### 1.3 As ideias e conceitos da duração razoável do processo penal na doutrina brasileira

Rodrigues afirma não ser de fácil apreensão a noção do que realmente se entende por duração razoável do processo, ou até mesmo o que seja prazo razoável a uma prestação jurisdicional.<sup>8</sup> Demonstra, assim, a indeterminação conceitual da expressão, tarefa a que outros doutrinadores se dedicam com maior ou menor afincamento.

Na visão de Isabela Neves, “o processo deve ter uma duração razoável, sob pena de se tornar inócua uma decisão tardia”<sup>9</sup>. Para a autora, o direito ao prazo razoável está umbilicalmente ligado à *adequação temporal da jurisdição*, vale dizer, “mediante processo sem dilações indevidas, eis que o acesso à jurisdição envolve o direito de obter do Estado uma decisão jurisdicional em prazo razoável”.<sup>10</sup>

Na esteira desse entendimento, André Scaramuzza<sup>11</sup> relata que a expressão calcada no princípio constitucional pode ser conceituada como o “lapso temporal entre o início e o fim da demanda que não gere a perda do bem da vida ou seu perecimento no tempo”, possibilitando à parte “que busca socorro no Poder Judiciário, ou administrativamente, ter seus anseios atingidos ou aproximados”.

Nessa mesma linha, lembra Ênio Silva que a complexidade da causa é diretamente proporcional à duração do processo e à celeridade de sua tramitação. Assim, para ele, “uma causa simples, que dispensa instrução probatória, não deve demorar mais do que uma causa complexa, na qual exige-se perícia, prova testemunhal, diversos depoimentos pessoais em função da existência de vários autores ou réus etc”.<sup>12</sup> Portanto, na visão do autor, o caso concreto é que dita as regras para a duração do processo.

Apresentando-se harmonicamente neste mesmo contexto, Romeiro entende que:

Como cada caso é um caso, é preciso atenção para distinguir a demora necessária para o correto desenrolar do processo e o injustificado ou indevido uso do tempo, levando-se em consideração, com certeza, que a demora para ser reputada realmente inaceitável, decorre da inércia, pura e simples, do órgão jurisdicional encarregado de dirigir as diversas etapas do processo. É claro que a pleora de causas, o excesso de trabalho, não pode ser considerado, nesse particular, justificativa plausível para a lentidão da tutela jurisdicional.<sup>13</sup>

Percebe-se que não ocorrem conflitos na doutrina quando se referem às ideias de duração razoável do processo. Cada autor, ao se expressar com diferentes colocações, possui o mesmo embasamento no que diz respeito à noção do que seria duração razoável do processo. Mas não se procurou atribuir ao conceito indeterminado de duração razoável do processo as molduras próprias a determiná-lo, o que tem gerado críticas advindas de outros doutrinadores – que também não se aventuraram em se desincumbir da tarefa.

Como lembra Pinto, por ser “prazo razoável” um conceito indeterminado, difícil precisar a violação a ele, de forma a generalizar uma fórmula para todos os casos concretos; afinal, “uma determinada duração pode ser razoável numa situação e irrazoável noutra”.<sup>14</sup> Daí o papel da jurisprudência ser importante para a fixação conceitual e a percepção de valores num determinado momento histórico.

#### 1.4 A Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH), a Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos Humanos e Liberdades Fundamentais (CEDH) e a duração razoável do processo penal

Também no plano internacional, a preocupação com a demora na prestação jurisdicional se faz presente.

Estabelece o item 1 do art. 8º da CADH (Pacto San José de Costa Rica), do qual o Brasil é signatário, no que se refere às garantias judiciais:

Toda pessoa tem direito a ser ouvida com as garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.

Regra de igual quilate pode ser observada no art. 7º da mesma CADH, que, em se tratando de pessoa detida ou presa, garante-lhe o direito de ser “notificada, sem demora, da acusação ou das acusações formuladas contra ela” (item 4), bem como de ser conduzida, “sem demora, à presença de um juiz”, e tem o direito de ser julgada em prazo razoável” (item 5). Além disso, prevê a possibilidade de interposição de recurso (*lato sensu*) para que o juiz ou tribunal, sem demora, decida sobre a legalidade de sua prisão ou detenção e, se for o caso, ordene sua soltura (item 6).

Observe-se que, por uma interpretação gramatical – mas não menos importante - do texto contido no item 1 do art. 8º, que se cuida, em primeiro lugar, da apuração da acusação penal formulada contra uma pessoa em prazo razoável. É possível concluir-se, ainda que apressadamente, que o foco do princípio da duração razoável do processo diz respeito, precipuamente, ao processo penal. Vêm corroborar esta assertiva os ditames do art. 7º da CADH, no que se refere à liberdade pessoal e o direito a que sua questão restritiva de liberdade seja apreciada sem demora.

Paulo Hoffman ressalta a antevisão do futuro do processo penal plasmada pela CEDH, que já demonstrava, há mais de 50 anos, a importância de que o julgamento das causas judiciais fosse dotado de mecanismos que permitissem uma demora que não ultrapassasse aquela *estritamente necessária*.<sup>15</sup> Assim, o conceito de duração do processo já traria ínsita a ideia de razoabilidade, a ser averiguada no caso concreto.<sup>16</sup>

Vem reforçar este entendimento a jurisprudência do Tribunal Europeu de Direitos Humanos ao fixar o norte para a definição da razoabilidade nos processos judiciais de natureza penal: i) a natureza do caso; ii) a conduta das partes envolvidas; iii) e o comportamento do órgão jurisdicional.

## 2 PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA

### 2.1 Aportes iniciais

Diante da busca de encontrar uma melhor conceituação de duração razoável do processo, outro princípio se faz necessário para o cumprimento nesta tarefa: o *princípio da eficiência*, plasmado no art. 37, *caput*, CF.

Trata-se de princípio que abrange a atividade da administração pública direta e indireta de forma indistinta, e que tem por escopo realizar suas atividades com perfeição, rendimento e rapidez. Além disso, tudo deve estar em consonância com o princípio da legalidade, em prol do atendimento aos interesses dos administrados e da coletividade. Entretanto, como bem lembra Egon Moreira, a inserção do princípio da eficiência administrativa “pretendeu outorgar à Administração Pública uma máxima não-jurídica, típica da Administração e Economia, que se referem basicamente ao desempenho de entes privados”.<sup>17</sup>

Muitas mudanças foram trazidas pela legislação constitucional, supraconstitucional e infraconstitucional, para que se amparasse da melhor forma os anseios da população, através da busca pela celeridade na prestação jurisdicional. Vale lembrar que o princípio da duração razoável do processo foi elevado à categoria de direito fundamental, de forma a ressaltar a importância da resolução da questão judicializada em tempo oportuno, já que o prazo de duração de um processo é fator determinante para as partes, vez que o bem da vida corre o risco de perecer ou se tornar irrelevante. O modo de atuação dos agentes públicos nem sempre é o esperado, ou seja, uma atuação eficiente, no menor tempo possível, obtendo, sempre assim, os melhores resultados. Desta forma, o princípio da eficiência é indispensável para o desenrolar adequado do processo.

Dirigido à prestação de serviços essenciais à população, o princípio da eficiência deve ser realizado por meio dos agentes públicos, que deverão agir com transparência, de forma eficaz, não burocrática e sempre em busca da boa qualidade do serviço prestado, evitando, desse modo, o desperdício de recursos e tempo, visando a um maior rendimento e, por derivação, a uma melhor eficiência da gestão da coisa pública.

Celso Antônio Bandeira de Mello afirma que o princípio da eficiência já se encontra inserido na chamada “boa administração”, de acordo com o direito italiano.<sup>18</sup> Já de acordo com Marcelo Elias Sanches, o princípio da eficiência provocou uma mudança na ideologia estatal quanto à prestação de serviço público, de burocrático para gerencial.<sup>19</sup>

Na grande maioria das vezes, a principal causa das dilações processuais indevidas é atribuída pela ineficiência do órgão jurisdicional. Ocorre, diante desse aspecto, a chamada “Crise do Judiciário”. Neste âmbito, o princípio da eficiência tem uma relação íntima com o transcurso do processo e seu desfecho em prazo razoável.

### 1.2 Contexto jurídico

Egon Moreira lembra que o princípio da eficiência teve nítida origem na Reforma Administrativa do Estado Brasileiro, iniciada em 1995, buscando a descentralização estatal, com a criação de agências reguladoras; parcerias com a iniciativa privada, por meio das parcerias público-privadas; e a valorização da competência e da eficiência da Administração Pública, com foco nos servidores públicos e nos resultados por ele apresentados, medidos através do critério de produtividade, instalando-se o que se convencionou chamar de “Administração Pública Gerencial”.<sup>20</sup>

De qualquer sorte, não poderá o jurista se furtar à análise jurídica do princípio em exame com o pretexto de o conceito de eficiência ser aplicável à outra ciência, sob pena de deixar de situá-lo frente aos demais princípios da Administração Pública, que, em última análise, também guardam critérios gerenciais para a atuação estatal: legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade.<sup>21</sup>

Neste sentido, o pensamento da doutrina espanhola acerca do princípio da eficiência é praticamente uníssono ao entender que a eficiência da Administração Pública somente pode ser eficaz

quando atende ao interesse público, e que as tarefas por ela realizadas devem guardar os critérios de economicidade e utilidade pública, sempre em estrito cumprimento ao princípio da legalidade.

### Segundo José Afonso da Silva,

Eficiência não é um conceito jurídico, mas econômico; não qualifica normas; qualifica atividades. Numa ideia muito geral, eficiência significa fazer acontecer com racionalidade, o que implica medir os custos que a satisfação das necessidades públicas importam em relação ao grau de utilidade alcançado. Assim, o princípio da eficiência introduzido no art. 37 da Constituição orienta a atividade administrativa no sentido de conseguir os melhores resultados com os meios escassos de que se dispõe e a menor custo. Portanto, o princípio da eficiência administrativa tem como conteúdo a relação meios e resultados.<sup>22</sup>

O autor enfatiza a situação adversa que é encontrada diante dos meios escassos quando se busca um direito a ser resguardado. Ou seja, para José Afonso, a eficiência do serviço prestado à sociedade em geral, através de um desempenho de atividades regulares e qualificadas, é a grande garantidora de que o princípio está sendo protegido, e de que todos os atos estatais se encontram em adequado enquadramento legal, de forma a garantir a melhor e a mais eficaz solução para o administrado.

### Nos dizeres de Maria Sylvia Zanella di Pietro,

O princípio da eficiência apresenta, na realidade, dois aspectos: pode ser considerado em relação ao modo de atuação do agente público, do qual se espera o melhor desempenho possível de suas atribuições, para lograr os melhores resultados; e em relação ao modo de organizar, estruturar, disciplinar a Administração Pública, também com o mesmo objetivo de alcançar os melhores resultados na prestação do serviço público.<sup>23</sup>

Para Di Pietro, os dois aspectos ressaltados, desde que estejam em perfeito funcionamento e de forma simultânea, garantem o bom desempenho do órgão público e o respeito ao princípio da eficiência.

A partir desta análise, pode-se depreender que a eficiência do agente público requer o empenho pessoal e o esforço máximo para melhor garantir suas atribuições. Por outro lado, é necessário que a Administração Pública, em todas as funções por ela exercidas, esteja bem consolidada em estrutura, organização e disciplina, pois, segundo José dos Santos Carvalho Filho, produzir os atos processuais com economia, sempre exigindo um menor desperdício do dinheiro público e executando os serviços públicos com rendimento funcional, perfeição e presteza, revela exatamente esta eficiência que se pretende do Poder Público.<sup>24</sup>

Walber de Moura Agra (2008, p. 340) diz que o princípio da eficiência deve ser interpretado *pari passu* com a qualidade dos serviços prestados pelos entes estatais, agilizando o atendimento dos interesses coletivos sem descuidar da excelência das atividades realizadas. Afirma, ainda, que a eficiência tomada no sentido exclusivo de rapidez é inadmissível, devendo, para verificação do atendimento do mandamento constitucional, ser conjugada com o *princípio da razoabilidade*, verificando-se se os fins se adequam aos meios.

Em outras palavras: não poderá o princípio da eficiência diminuir o alcance hermenêutico e jurídico de outras normas de igual ou inferior quilate. O respeito ao princípio da eficiência pressupõe, antes de tudo, o respeito aos demais princípios que lhe são caros, notadamente o da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF), que é finalidade básica da Administração Pública no Estado Democrático de Direito (MOREIRA, 2007, p. 194).

## 3 O PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E A DURAÇÃO DO PROCESSO

Segundo Vieira<sup>25</sup> e Cavalli<sup>26</sup>, razoabilidade invoca, de uma forma geral, as ideias de prudência, ponderação, sapiência, tolerância, moderação, harmonia, aceitável, comedido, adequado, justo, legitimidade, proporcionalidade, sensatez. Em suma, chama o aplicador do direito à razão nos seus critérios de escolha, mas, ao mesmo tempo, ressalta o aspecto amplo e flexível de seu conteúdo.<sup>27</sup>

O princípio da razoabilidade tem sua origem no Direito anglo-saxônico e exerce função de limitação da ação discricionária do poder estatal, por meio de controle judicial.<sup>28</sup>

Em nome de uma Administração Pública mais comprometida com os interesses da coletividade e com os princípios constitucionais, a partir de uma aceção ampla de legalidade, este princípio coaduna-se com os princípios democráticos do Estado de Direito, no qual todo o poder emana do povo e em seu nome deve ser exercido (art. 1º, *caput*, da Magna Carta de 1988). Deve, inegavelmente, encontrar-se em harmonia com os demais princípios constitucionais, não podendo ser transformado em uma ferramenta de frustração das expectativas dos cidadãos, notadamente quando o assunto se refere a uma vertente do devido processo legal, a saber, a duração razoável do processo.

Segundo Tullio Ascarelli, o princípio da razoabilidade seria “a razão das diferenças jurídicas”.<sup>29</sup> Barroso afirma que o princípio da razoabilidade “é mais fácil ser sentido do que conceituado, o princípio se dilui em um conjunto de proposições que não o libertarão de uma dimensão excessivamente subjetiva”.<sup>30</sup>

Luis Rocha ressalta que “a razoabilidade é uma técnica de conformidade dos fatos da experiência com os cardinais padrões constitucionais”.<sup>31</sup> Sendo assim, ao limitar os atos discricionários da Administração Pública, será no caso concreto que mais se evidenciará a aplicabilidade deste princípio. Cada caso comportará um tipo especial de decisão, ou seja, mesmo que ocorra o reconhecimento da importância de entender o que este princípio representa em termos legais, não poderá o mesmo ser usado insensatamente, sobrepondo sua aplicação a todo o contexto legal.

Corroborando com os pensamentos de Luis Rocha, Eros Roberto Grau entende que “o intérprete produz a norma jurídica não por diletantismo, mas visando à sua aplicação a casos concretos. A razoabilidade é atuada no momento da norma de decisão, que seria mediante a formulação de uma decisão judicial, de uma sentença.” É, destarte, na análise dos casos concretos em que se encontra a notoriedade da aplicação deste princípio.<sup>32</sup>

Dessa forma, não basta que uma determinada atitude tenha, por objeto, uma finalidade apenas de cunho legítimo. É necessário e imprescindível que os meios empregados sejam adequados à consecução do objetivo desejado e que sua utilização, principalmente quando se trata de direitos fundamentais, no âmbito de medidas restritivas ou punitivas, seja realmente necessária.

O “bem da vida”, no processo penal é, por excelência, a liberdade. E ela não pode ser cerceada provisoriamente por tempo indeterminado, como sói acontecer hodiernamente, em que a prisão processual passa a ser regra. Daí a necessidade de se estabelecerem peias temporais ao Estado jurisdicional para a solução do caso penal. E ainda que não haja prisão processual, há que se lembrar que a acusação penal traz constrangimento ao acusado.

Como lembra Ana Scartezzini:

A razoabilidade tem um conteúdo mínimo, que abrange o tempo mínimo de apreciação por parte do magistrado, para se inteirar dos interesses do autor e réu e definir quem tem razão; de outro lado, contém a expectativa do detentor do direito em ver solvida a lide, com a análise de sua pretensão deduzida em juízo.<sup>33</sup>

Com a finalidade de manter a compatibilidade entre os meios e os fins, para que se evitem atitudes arbitrárias ou abusivas, a razoabilidade traz a ideia geral da proibição de excesso. Desse modo, a razoabilidade acaba sendo considerada um limite, pois exige comportamento adequado e compatível por parte dos detentores das funções estatais, notadamente a judicial.

O STF, por exemplo, adota abertamente o princípio da razoabilidade em matéria penal, não só na afirmação jurisprudencial do princípio da duração razoável do processo<sup>34</sup>, mas, também, em decisões outras<sup>35</sup>, de forma a não cercear os princípios constitucionais implícitos e explícitos consagrados pela CF, equilibrando as forças constitucionais aparentemente conflitantes.

#### 4 A DURAÇÃO DO PROCESSO PENAL, O PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA ADMINISTRATIVA E O PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE: APROXIMAÇÕES

Partindo da “protoconclusão” feita no item 2.1 – *o princípio da eficiência deverá respeitar o princípio da dignidade da pessoa humana na busca pelos fins legais da Administração Pública* – tem-se, de plano, uma inegável proximidade entre o princípio da duração razoável do processo e o princípio da eficiência.

Obviamente, não se poderá esgotar a proximidade entre os princípios supracitados somente com base no entroncamento comum - o princípio da dignidade da pessoa humana -, mas, sim, será necessária a abordagem de outros aspectos mais específicos e dirigidos ao funcionamento do Poder Judiciário, como função estatal inegavelmente abrangida pelo conceito constitucional de Administração Pública (art. 37, *caput*, CF).

Eugênio Pacelli de Oliveira entende que o processo é um desenvolver contínuo em direção ao provimento judicial final, buscando solucionar definitivamente a pretensão penal. "Daí as frequentes (e às vezes, perigosas) preocupações com a celeridade dos seus procedimentos".<sup>36</sup>

Realmente, a prestação jurisdicional célere é importante, notadamente na seara penal, pois a demora nega a tutela ao direito fundamental à liberdade do cidadão e, por conseguinte, determina a ocorrência de prejuízos graves ao jurisdicionado, em razão do atraso, injustificada da prática de atos processuais. Por outro lado – e aí a preocupação de Oliveira é legítima –, a tutela da liberdade não ocorre de forma a respeitar o princípio da dignidade da pessoa humana se o processo é demasiado célere, de forma a atropelar os demais direitos e as garantias fundamentais.

Assim, tem-se um primeiro ponto tangencial entre o princípio da duração do processo, o princípio da razoabilidade e o princípio da eficiência: todos devem respeito à dignidade dos cidadãos, com obediência à lei e aos direitos e garantias fundamentais plasmados no texto constitucional. Como lembra André Nicolitt, "uma decisão justa não pode ter o açodamento e irreflexão incompatíveis com a atividade jurisdicional, tampouco pode ter a morosidade destrutiva da efetividade da jurisdição".<sup>37</sup>

Quando a atividade jurisdicional não consegue garantir a satisfação jurídica dos litigantes dentro de um período de tempo compatível com a complexidade do conflito envolvido, não há que se falar em solução do caso penal, haja vista já provavelmente ter ocorrido o perecimento do direito ou mesmo ter tornado inútil seu exercício, por constatação da prescrição, em qualquer de suas formas. Ou seja, a razoabilidade da duração de um processo tem que ser visto de modo mais ampliado, tendo em mente que este princípio guarda uma intrínseca relação com o princípio da eficiência e, por derivação, com o princípio da dignidade da pessoa humana.

O fator *eficiência* também merece destaque quando se fala da extrapolação de prazos processuais, ou seja, mostrando que a duração razoável do processo depende, de forma bastante íntima, da atuação eficaz dos órgãos jurisdicionais de forma a prover, da melhor maneira possível – e não da mais rápida -, o amparo às partes através de um procedimento jurisdicional eficiente.

Desta feita, o comportamento da administração pública exerce forte influência na duração das demandas judiciais, que, em muitas ocasiões, deixam de ter seguimento pela falta de organização cartorária, pela falta de cumprimento dos prazos processuais pelos julgadores e pelos representantes do Ministério Público.

Há que se lembrar, também, que a EC 45 trouxe duas novidades importantes em se tratando de eficiência na condução dos processos judiciais: a não-interrupção da atividade jurisdicional, com proibição de férias coletivas nos juízos e tribunais de segundo grau, com plantões permanentes durante os feriados (art. 93, inc. XII, CF), bem como a necessidade de se manter o número de juizes na unidade jurisdicional de forma proporcional à efetiva demanda judicial e à respectiva população (art. 93, XIII, CF).

Daí a importância das inspeções e correições judiciais realizadas pelas Corregedorias-Gerais de Justiça dos Estados, da Justiça Federal e pelo Conselho Nacional da Justiça, de forma a verificar, sob o ponto de vista numérico, se a referida proporcionalidade está sendo observada. Caso não esteja, não se pode falar em Poder Judiciário eficiente e, muito provavelmente, haverá demora excessiva nos julgamentos, em desrespeito ao princípio da duração razoável do processo, sendo inconveniente, nesses casos, que o magistrado seja sobrecarregado de serviço em função de uma deficiência estatal pela qual não é responsável, malgrado todos seus esforços.<sup>38</sup>

## ELABORANDO UMA CONCLUSÃO: O CONCEITO DE DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO PENAL

Os direitos e as garantias fundamentais requerem do Estado uma gama de instrumentos direcionados à realização de políticas públicas protetivas e afirmativas à dignidade da pessoa

humana, sob pena de desempenharem papel meramente ideológico, com vigência apenas formal, sem concretização e eficácia material.

Não se nega que o Poder Judiciário é a função estatal que procura estar mais próxima dos cidadãos. A ele são apresentadas as primeiras reivindicações sobre desrespeitos a direitos e liberdade fundamentais; a confiança no juiz é a pedra de toque, pois ele fará “justiça” no caso concreto. O legislador, ao erigir a garantia da razoável duração do processo ao patamar de direito fundamental, salvaguardou maior amplitude ao tema por meio do compromisso assumido pelo Poder Público em prol dos jurisdicionados, na busca pelo aperfeiçoamento do modo e do tempo da prestação da atividade jurisdicional.

O princípio da razoável duração do processo, norteador e garantidor de uma melhor e eficaz prestação jurisdicional, encontra-se amparado em outros princípios constitucionais, tais como no princípio da eficiência e no princípio da razoabilidade.

A complexidade dos casos, o comportamento das partes, o comportamento dos juízes, dos auxiliares e da jurisdição interna de cada país são alguns dos critérios estabelecidos por meio de jurisprudência e, já aqui, anteriormente abordados, são as principais causas de extrapolação de prazos processuais, utilizando-se como referencial os prazos estabelecidos para o juiz proferir suas decisões (art. 792 do Código de Processo Penal).

Portanto, cada caso deve ser analisado de forma separada, com o intuito de melhor entender as causas existentes de dilação de prazos processuais. A duração do processo é, portanto, um princípio que é levado em conta, de forma *razoável*, em cada caso a ser analisado.

A análise do princípio da duração razoável do processo ganha uma melhor definição quando este se encontra analisado, de forma conjunta, com o *princípio da eficiência*. É neste aspecto que se encontra evidenciada a importância do referido princípio para uma boa condução dos atos processuais. Portanto, deverá sempre ser levada em conta, diante de uma situação de extrapolação de prazo processual, a *eficiência* dos agentes públicos responsáveis pelo andamento processual. Deverá ser levado em consideração o princípio da razoabilidade para que se verifique o modo correto de atuação do agente público na esfera da prestação de serviços a coletividade em geral.<sup>39</sup>

Verifica-se que fica consagrado o princípio da razoabilidade no respeito aos prazos processuais, afastando-se o rigorismo exegético. Assim, cada questão penal posta em juízo deve ser analisada conforme suas particularidades, ponderando-se os prazos, não apenas, como uma simples soma aritmética.

É oportuno ressaltar o alto grau de afinidade que a ideia de duração razoável do processo encontra nos demais princípios constitucionais outrora citados, o princípio da eficiência e o princípio da razoabilidade. Cada um, por si só, não se propõe a garantir a tutela jurisdicional eficaz. É necessário compreender, de forma entrelaçada e indissociável, a importância que esses princípios constitucionais guardam entre si. E é assim que, através da aplicação simultânea dos princípios da eficiência e da razoabilidade, o sentido do princípio da duração razoável do processo ganha contornos conceituais mais apropriados.

Estabelecer conceitualmente o que seja *razoável duração do processo* com base em acórdãos proferidos em nossos Tribunais Superiores significa ir bem mais além do que se propõe e cita o art. 5º, inciso LXXVIII da CF. Não se pode tolerar que um processo coexista com a ineficiência dos órgãos jurisdicionais, com a inércia das partes e dos agentes públicos. Nesta hipótese, torna-se extremamente difícil a garantia plena desse princípio constitucional, bem como a proteção do princípio da dignidade da pessoa humana. Ainda, cabe lembrar que o princípio da razoável duração do processo vai bem mais além do que apenas o cumprimento isolado dos prazos processuais estabelecidos em lei.

As decisões analisadas em diversos acórdãos pesquisados apontam, de forma reiterada, para que o princípio da duração razoável do processo seja analisado sob a ótica da razoabilidade, da eficiência dos órgãos jurisdicionais e das causas intrínsecas ligadas ao processo, tal como a complexidade do caso concreto. Cercear o direito à razoável duração do processo constitui constrangimento ilegal comprovado, mas desde que não seja possível justificar a demora no provimento jurisdicional.

Desta forma, pode-se conceituar *duração razoável do processo penal* como *o espaço de tempo*

normativamente previsto em que os órgãos administrativos de persecução penal e os órgãos jurisdicionais têm à sua disposição para a solução do caso penal, de modo eficiente, admitindo-se a extrapolação justificada e razoável dos prazos, respeitando-se a liberdade do imputado, de forma imediata, como modo de consecução do princípio da dignidade da pessoa humana, e, mediamente, o devido processo penal.

## REFERÊNCIAS

- AGRA, Walber de Moura. *Curso de Direito Constitucional*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008.
- ASCARELLI, Tullio. *Problema das sociedades anônimas e direito comparado*. São Paulo: Saraiva, 1945.
- ARRUDA, Samuel Miranda. *O direito fundamental à razoável duração do processo*. Brasília: Brasília Jurídica, 2006.
- BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Curso de Direito Administrativo*. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.
- BARROSO, Luis Roberto. Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade no direito constitucional. *Cadernos de direito constitucional e ciência política*, São Paulo, v. 6, n. 23, p. 65-78. Abr./jun. 1998.
- CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 21 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.
- CAVALLI, Cássio Machado. A compreensão jurídica do dever da razoabilidade. *Revista de Direito Constitucional e Internacional*, São Paulo, v. 13, n. 50, p. 220-243. Jan./mar. 2005.
- DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2001.
- GIMBERNAT ORDEIG, Enrique. *Conceito e método da ciência do direito penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. (Série As Ciências Criminais no Século XXI, v. 9).
- GOMES, Luiz Flávio; MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. *Comentários à Convenção Americana de Direitos Humanos: Pacto de San José da Costa Rica*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. (Coleção Ciências Criminais, v. 4).
- GRAU, Eros Roberto. Equidade, razoabilidade, proporcionalidade e princípio da moralidade. *Revista do Instituto de Hermenêutica Jurídica*, Porto Alegre, v. 1, n. 3, p. 17-26. 2005.
- HOFFMAN, Paulo. O direito à razoável duração do processo e a experiência italiana. In: WAMBIER, Tereza Arruda Alvim (et alli) (Coord.). *Reforma do Judiciário: primeiros ensaios críticos sobre a EC n.45/2004*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.
- HOTE, Rejane Soares. A imprecisão do termo "razoável duração do processo" e sua elevação a direito fundamental do indivíduo. *Anais do XVI CONPEDI*, Florianópolis, p. 2236-2255, 2007.
- ISMAIL FILHO, Salomão Abdo Aziz. Princípios da razoabilidade e da proporcionalidade: critérios limitantes da discricionariedade administrativa através do controle judicial. *Boletim de Direito Administrativo*, São Paulo, v.18, n. 9, p. 723-735. Set. 2002.
- LOPES JÚNIOR, Aury; BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. *Direito ao processo penal no prazo razoável*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.
- MARINONI, Luiz Guilherme. *Novas linhas do processo civil*. São Paulo: RT, 1993.
- MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e aplicação do direito*. 17 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998.
- MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2002.
- MOREIRA, Egon Bockmann. *Processo administrativo: princípios constitucionais e a Lei n. 9.784/1999*. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

Disponível em: [www.univali.br/periodicos](http://www.univali.br/periodicos)

NEVES, Isabela Dias. Direito à duração razoável do processo no Estado Democrático. *Meritum: Revista do Curso de Direito da FCH-FUMEC*, Belo Horizonte, v.1, n.1, p. 209-234. Jul./dez. 2006.

NICOLITT, André Luiz. *A duração razoável do processo*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. *Curso de Processo Penal*. 6. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

PATTO, Belmiro Jorge. Aspectos da dimensão temporal do processo civil nas alterações advindas da EC n. 45, de 8 de dezembro de 2004. In: WAMBIER, Tereza Arruda Alvim (et alli) (Coord.). *Reforma do Judiciário: primeiros ensaios críticos sobre a EC n.45/2004*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

PINTO, Ana Luísa. *A celeridade no processo penal: o direito à decisão em prazo razoável*. Coimbra: Coimbra Editora, 2008.

ROCHA, Luis Alberto G. S. Estudo sobre o princípio da proporcionalidade ou razoabilidade. *Revista Forense*, Rio de Janeiro, v. 104, n. 400, p. 156-177. Nov./dez. 2008.

RODRIGUES, Clóvis Fedrizzi. Direito fundamental à duração razoável do processo. *Direito e Democracia*, São Paulo, v. 7, n.1, p. 101-106. 2006.

ROMEIRO, Márcio Anatole de Sousa. Celeridade ou duração razoável do processo: do princípio ao direito. *Revista Forense*, Rio de Janeiro, v. 104, n. 397, p. 221-246. Maio/jun. 2008.

SANCHES, Marcelo Elias. O conceito do princípio da eficiência. *Revista Tributária e de Finanças Públicas*, São Paulo, v. 12, n. 55., p.13-21. Mar./abr. 2006.

SCARAMUZZA, André Fontolan. Razoável duração do processo. *Revista Jurídica Consulex*, São Paulo, v. 12, n. 284, p. 64. Nov. 2008.

SCARTEZZINI, Ana Maria Goffi Flaquer. O prazo razoável para a duração dos processos e a responsabilidade do Estado pela demora na outorga da prestação jurisdicional. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (et alli) (Coord). *Reforma do Judiciário: Primeiros ensaios críticos sobre a EC n. 45/2004*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

SILVA, José Afonso da. *Comentário contextual à Constituição*. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

SILVA, Ênio Moraes da. A garantia da duração razoável do processo e a defesa do Estado. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, v. 43, n. 172, p. 23-35. Out./dez. 2006.

SPENGLER, Fabiana Marion. *Tempo, direito e constituição: reflexos na prestação jurisdicional do estado*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008 (Série Estado e Constituição, v. 8.)

VIEIRA, Katharine Santos. A importância do princípio da proporcionalidade para a teoria dos direitos fundamentais: a distinção do princípio da razoabilidade. *Diálogos Jurídicos: Revista do Curso de Direito da Faculdade Farias Brito, Fortaleza*, a. 5, n. 5, p. 189-201. Jan./dez. 2006.

## NOTAS

- 1 Professor do Programa de Pós-Graduação em Direito Constitucional (Mestrado e Doutorado) e da Graduação da Universidade de Fortaleza (UNIFOR, Ceará, Brasil). Coordenador do Projeto de Pesquisa financiado pela FUNCAP e CNPq, intitulado "O direito fundamental à duração razoável do processo penal na jurisprudência dos Tribunais Superiores" (2009/2010). Professor Adjunto da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Ceará (UFC, Ceará, Brasil). Assessor Jurídico da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Ceará. *E-mail*: nestoreasantiago@gmail.com
- 2 Aluna do Curso de Graduação em Direito da Universidade de Fortaleza (UNIFOR, Ceará, Brasil). Bolsista do Projeto de Pesquisa financiado pela FUNCAP e CNPq, intitulado "O direito fundamental à duração razoável do processo penal na jurisprudência dos Tribunais Superiores" (2009/2010).

- 3 Resumidamente, as mudanças trazidas pela Reforma do Poder Judiciário consistem na: a) Atividade Jurisdicional ininterrupta com a proibição de férias coletivas em todas as áreas da Justiça; b) Criação de novas normas acerca dos deveres e direitos dos magistrados; c) Estabelece algumas regras sobre a estrutura do Poder Judiciário; d) Cria órgão administrativo com poder disciplinar e censório, o Conselho Nacional de Justiça; e) Estabelece ouvidorias de justiça no âmbito das Justças da União e dos Estados, visando captar sensações e reclamações dos cidadãos em relação aos órgãos do Judiciário; f) Possibilita a criação de súmulas vinculantes pelo Supremo Tribunal Federal; g) Na alteração na competência originária e recursal do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, em relação à admissibilidade de recurso extraordinário e especial; h) Necessidade do requisito da repercussão geral para a admissibilidade de recurso extraordinário; i) Distribuição imediata de todo o feito ou recurso, perante todo juízo ou tribunal; j) Recomenda o automatismo judicial, para que juízes deleguem a serventuários da justiça a prática de atividades administrativas e atos de impulso processual sem cunho decisório; k) Apresenta uma série de disposições sobre o Ministério Público; l) Cria um Conselho Nacional do Ministério Público e ouvidorias do Ministério Público.
  
- 4 GIMBERNAT ORDEIG, Enrique. *Conceito e método da ciência do direito penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 81.
  
- 5 LOPES JÚNIOR, Aury; BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. *Direito ao processo penal no prazo razoável*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p. ix.
  
- 6 SPENGLER, Fabiana Marion. *Tempo, direito e constituição: reflexos na prestação jurisdicional do estado*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. p. 46-47.
  
- 7 LOPES JÚNIOR, Aury; BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. *Direito ao processo penal no prazo razoável*. p. 19.
  
- 8 RODRIGUES, Clóvis Fedrizzi. Direito fundamental à duração razoável do processo. *Direito e Democracia*, São Paulo, v. 7, n.1, 2006. p. 102.
  
- 9 NEVES, Isabela Dias. Direito à duração razoável do processo no Estado Democrático. *Meritum: Revista do Curso de Direito da FCH-FUMEC*, Belo Horizonte, v.1, n.1, jul./dez. 2006. p. 215.
  
- 10 NEVES, Isabela Dias. Direito à duração razoável do processo no Estado Democrático. p. 220.
  
- 11 SCARAMUZZA, André Fontolan. Razoável duração do processo. *Revista Jurídica Consulex*, São Paulo, v. 12, n. 284, nov. 2008. p. 64.
  
- 12 SILVA, Ênio Moraes da. A garantia da duração razoável do processo e a defesa do Estado. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, v. 43, n. 172, out./dez. 2006. p. 27.
  
- 13 ROMEIRO, Márcio Anatole de Sousa. Celeridade ou duração razoável do processo: do princípio ao direito. *Revista Forense*, Rio de Janeiro, v. 104, n. 397, maio/jun. 2008. p. 221.
  
- 14 PINTO, Ana Luísa. *A celeridade no processo penal: o direito à decisão em prazo razoável*. Coimbra: Coimbra Editora, 2008. p. 178
  
- 15 HOFFMAN, Paulo. O direito à razoável duração do processo e a experiência italiana. In: WAMBIER, Tereza Arruda Alvim (et alli) (Coord.). *Reforma do Judiciário: primeiros ensaios críticos sobre a EC n.45/2004*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 576.
  
- 16 Eis o texto: **Artigo 6 – Direito a um processo justo**. 1. *Toda pessoa em direito a um julgamento dentro de um tempo razoável, perante um tribunal independente e imparcial constituído por lei, para*

- fins de determinar seus direitos e deveres de caráter civil ou sobre o fundamento de qualquer acusação penal que lhe seja imputada. A sentença deve ser lida publicamente, mas o acesso à sala de audiência pode ser vetado à imprensa e ao público durante todo o processo ou parte dele, no interesse da moral, da ordem pública, ou da segurança nacional de uma sociedade democrática, quando o exigirem os interesses dos menores ou a tutela da vida privada das partes, em que a publicidade possa prejudicar os interesses da justiça. (Grifou-se.)*
- 17 MOREIRA, Egon Bockmann. *Processo administrativo: princípios constitucionais e a Lei n. 9.784/1999*. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2007. p. 170.
- 18 BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Curso de Direito Administrativo*. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 96.
- 19 SANCHES, Marcelo Elias. O conceito do princípio da eficiência. *Revista Tributária e de Finanças Públicas*, São Paulo, v. 12, n. 55, mar./abr. 2006. p. 13-21, *passim*.
- 20 MOREIRA, Egon Bockmann. *Processo administrativo: princípios constitucionais e a Lei n. 9.784/1999*. p. 169-170.
- 21 Ver, por todos, as críticas elaboradas por MOREIRA, Egon Bockmann. *Processo administrativo: princípios constitucionais e a Lei n. 9.784/1999*. p. 166-196, *passim*.
- 22 SILVA, José Afonso da. *Comentário contextual à Constituição*. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2007. p. 651.
- 23 DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2001. p. 96.
- 24 CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 21 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.p. 27.
- 25 VIEIRA, Katharine Santos. A importância do princípio da proporcionalidade para a teoria dos direitos fundamentais: a distinção do princípio da razoabilidade. *Diálogos Jurídicos: Revista do Curso de Direito da Faculdade Farias Brito, Fortaleza*, a. 5, n. 5, jan./dez. 2006. p. 191.
- 26 CAVALLI, Cássio Machado. A compreensão jurídica do dever da razoabilidade. *Revista de Direito Constitucional e Internacional*, São Paulo, v. 13, n. 50, jan./mar. 2005. p. 221.
- 27 PINTO, Ana Luísa. *A celeridade no processo penal: o direito à decisão em prazo razoável*. p. 177.
- 28 ISMAIL FILHO, Salomão Abdo Aziz. Princípios da razoabilidade e da proporcionalidade: critérios limitantes da discricionariedade administrativa através do controle judicial. *Boletim de Direito Administrativo*, São Paulo, v.18, n. 9, p. 723-735. Set. 2002.
- 29 ASCARELLI, Tullio. *Problema das sociedades anônimas e direito comparado*. São Paulo: Saraiva, 1945. p. 7.
- 30 BARROSO, Luis Roberto. Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade no direito constitucional. *Cadernos de direito constitucional e ciência política*, São Paulo, v. 6, n. 23, abr./jun. 1998. p. 69.
- 31 ROCHA, Luis Alberto G. S. Estudo sobre o princípio da proporcionalidade ou razoabilidade. *Revista Forense*, Rio de Janeiro, v. 104, n. 400, nov./dez. 2008. p. 157.

- 32 GRAU, Eros Roberto. Equidade, razoabilidade, proporcionalidade e princípio da moralidade. *Revista do Instituto de Hermenêutica Jurídica*, Porto Alegre, v. 1, n. 3, p. 17-26. 2005.
- 33 SCARTEZZINI, Ana Maria Goffi Flaquer. O prazo razoável para a duração dos processos e a responsabilidade do Estado pela demora na outorga da prestação jurisdicional. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (et alli) (Coord). *Reforma do Judiciário: Primeiros ensaios críticos sobre a EC n. 45/2004*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 43.
- 34 Ementa. Penal. *Habeas corpus*. **Prisão preventiva. Excesso de prazo. Princípio da razoabilidade. I. - O princípio da razoabilidade impõe o reconhecimento do excesso de prazo da prisão preventiva, quando a delonga no curso processual não for atribuível à defesa. II. - Habeas corpus concedido. (STF. HC 87.776/SP. 1a. Turma. Rel. Min. Ricardo Lewandowsky. Julg. em 29 jun. 2006. DJ 01 set. 2006, p. 22.)**
- 35 Ementa. Justa causa. Insignificância do ato apontado como delituoso. **Uma vez verificada a insignificância jurídica do ato apontado como delituoso, impõe-se o trancamento da ação penal por falta de justa causa. A isto direcionam os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Consubstancia ato insignificante a contratação isolada de mão-de-obra, visando à atividade de gari, por município, considerado período diminuto, vindo o pedido formulado em reclamação trabalhista a ser julgado improcedente, ante a nulidade da relação jurídica por ausência do concurso público. (STF. HC 77.003/PE. 2a. Turma. Rel. Min. Marco Aurélio Mello. Julg. 16 jun. 1998. DJ 11 set. 1998, p. 5).**
- 36 OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. *Curso de Processo Penal*. 6. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2006. p. 441.
- 37 NICOLITT, André Luiz. *A duração razoável do processo*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006. p. 9.
- 38 “[...] o excessivo volume de trabalho pode isentar o juiz pessoalmente de responsabilidade, mas de modo algum escusa o atraso da prestação jurisdicional; de outro lado, os defeitos de estrutura e de organização da Justiça não pode ser invocados como desculpa para a morosidade, o que significaria desconhecer o próprio conteúdo essencial do direito a um processo público sem dilações indevidas” (GOMES, Luiz Flávio; MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. *Comentários à Convenção Americana de Direitos Humanos: Pacto de San José da Costa Rica*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009). No mesmo sentido, PINTO, Ana Luísa. *A celeridade no processo penal: o direito à decisão em prazo razoável*. p. 200.
- 39 Neste sentido, já decidiu o STJ, tratando de julgamento de *Habeas Corpus*: “O Direito, como fato cultural, é fenômeno histórico. As normas jurídicas devem ser interpretadas consoantes o significado dos acontecimentos, que por sua vez constituem a causada relação jurídica. O Código de Processo Penal data do início da década de 40. O País mudou consideravelmente. A complexidade da conclusão dos inquéritos policiais e a dificuldade da instrução criminal são cada vez maiores. O prazo de conclusão não pode resultar de mera soma aritmética. Faz-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo. O discurso judicial não é simples raciocínio de lógica formal.” (HC 8752/RS. 6a. Turma. Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. DJ 17 maio 1999, p. 244.)